



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Assembleia Popular

Rectificação

Sobre a numeração das Leis n.º 18 e 19/88 publicadas no suplemento ao Boletim da República 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro

Conselho de Ministros

Decreto n.º 2/88

Cria o Fundo de Fomento Mineiro dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira

ASSEMBLEIA POPULAR

Rectificação

Por ter sido erradamente atribuída a numeração das Leis n.º 18 e 19/88, ambas de 29 de Janeiro, publicadas no suplemento ao Boletim da República 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro, rectifica-se o seguinte:

Onde se lê

«Lei n.º 18/88, de 29 de Janeiro»

Devera ler-se

«Lei n.º 1/88, de 29 de Janeiro»

E onde se lê

«Lei n.º 19/88 de 29 de Janeiro»

Devera ler-se

«Lei n.º 2/88, de 29 de Janeiro»

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 2/88

de 16 de Fevereiro

O apoio financeiro, o auxílio técnico e outros benefícios aos produtores no âmbito da produção mineira de pequena escala, são medidas de fomento mineiro indispensáveis ao aproveitamento e valorização dos recursos minerais,

incluindo os de menor potencialidade, quer por incentivar e disciplinar as iniciativas dos agentes económicos para a realização de investimentos nacionais neste sector, quer por permitir ao Estado maior operacionalidade no acompanhamento e fiscalização da gestão dos meios técnicos e financeiros existentes

Neste sentido, torna-se necessário, a nível do aparelho de direcção estatal do sector mineiro, a criação de um fundo autónomo especial, que vise apoiar e assistir financeiramente os promotores de actividade extractiva de pequena escala de modo consistente e eficaz, com o adequado acompanhamento e fiscalização por parte do Estado, e assegurar que o investimento na produção mineira de pequena escala tenha um significativo contributo no desenvolvimento do sector

Assim, ao abrigo do artigo 2 da Lei n.º 1/88, de 29 de Janeiro, o Conselho de Ministros determina

Artigo 1.º É criado o Fundo de Fomento Mineiro, dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, cuo regulamento vai anexo e faz parte integrante do presente decreto

Art. 2.º O Fundo de Fomento Mineiro subordina-se ao Ministério dos Recursos Minerais

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro Ministro, *Mário Fernandes da Graça Malungo*

Regulamento do Fundo de Fomento Mineiro

CAPÍTULO I

Fins e atribuições

ARTIGO 1

O Fundo de Fomento Mineiro, designado abreviadamente por Fundo, tem por fim apoiar e assistir financeiramente acções que visem o incremento da exploração mineira de pequena escala e do aproveitamento e valorização dos respectivos produtos e, de um modo geral, promover formas de associação para o desenvolvimento do sector mineiro de pequena escala

ARTIGO 2

O Fundo, para a prossecução dos seus fins tem, actuando por si ou através de outras entidades, por atribuições assistir e apoiar financeiramente a exploração mineira nacional de pequena e média escala no sector privado, familiar e cooperativo, compreendendo nomeadamente:

- a) Prestar apoio financeiro ou garantir financiamentos por qualquer forma legalmente admitida, em condições e termos a aprovar em cada caso, a empreendimentos mineiros de pequena escala cujo incremento seja de interesse nacional;
- b) Prestar apoio financeiro à instalação ou instalar unidades industriais relacionadas com a produção mineira de pequena escala;
- c) Financiar trabalhos da actividade extractiva de pequena escala, cuja dimensão técnica e económica e o estudo da rentabilidade aconselhe tais operações;
- d) Adquirir, financiar ou prestar apoio financeiro à aquisição de máquinas, aparelhos, equipamentos e outro material destinado ao incremento da produção mineira;
- e) Financiar a aquisição de equipamento de protecção e segurança técnica necessária à natureza das operações mineiras;
- f) Prestar apoio financeiro a trabalhos e obras destinadas a melhorar as condições da produção mineira de pequena escala, incluindo a conservação dos solos;
- g) Adquirir, financiar ou prestar apoio financeiro à aquisição de meios de transporte destinados exclusivamente à realização das actividades mineiras;
- h) Prestar apoio financeiro a organismos responsáveis por acções de estudos, reconhecimentos e inventários de interesse e valorização do sector de geologia e minas;
- i) Prestar apoio financeiro a organismos responsáveis pela realização e transformação tecnológica de produtos minerais;
- j) Suportar os encargos com a execução, publicação e difusão de estudos, trabalhos e investigações que interessem à valorização da actividade geológica e mineira de pequena escala e desde que autorizada a sua divulgação nos termos legais;
- k) Quaisquer outras acções de apoio financeiro e de financiamento a prestar, quer aos serviços e organismos do Estado, quer aos produtores mineiros de pequena escala em condições a aprovar pelos Ministros dos Recursos Minerais e das Finanças.

CAPÍTULO II

Receitas e encargos do Fundo

ARTIGO 3

Constituem receitas do Fundo

- a) Dotações ou subsídios inscritos no Orçamento Geral do Estado;
- b) Percentagem de 2% por cento das receitas provenientes do pagamento de royalties e impostos de superfície no âmbito da actividade geológica e mineira;
- c) Percentagem de 2 por cento dos lucros das empresas estatais e das sociedades mineiras;

- d) Rendimentos e contribuições especialmente criados por lei e consignados ao Fundo;
- e) Os saldos de contas de exercícios findos do Fundo;
- f) O produto da locação de máquinas e equipamento pertencentes ao Fundo e afectos às actividades mineiras;
- g) O produto da venda directa ou em hasta pública de bens adquiridos, incluindo em consequência de transgressões à legislação em vigor, ou, recebidos a qualquer título pelo Fundo, incluindo os pagamentos em espécie resultantes das obrigações assumidas pelos seus beneficiários;
- h) As quantias cobradas por estudos, projectos, análises ou outros serviços prestados a entidades oficiais ou particulares;
- i) O reembolso e amortização de empréstimos e financiamentos concedidos pelo Fundo;
- j) O produto de empréstimos lançados por meio de obrigações do Fundo;
- k) As taxas relativas a quaisquer autorizações passadas pelo Ministério dos Recursos Minerais ou serviços seus dependentes e as que sejam devidas pela emissão, alteração ou extinção de títulos mineiros;
- l) As taxas de registo que nos termos da legislação mineira sejam feitas no Ministério dos Recursos Minerais;
- m) Importâncias das multas por infracção às normas e regulamentos da actividade geológica e mineira;
- n) Indemnização e outras compensações devidas por força das obrigações assumidas pelos titulares mineiros, bem como bónus e outros prémios devidos por celebração de contratos no âmbito da actividade geológica e mineira;
- o) Quaisquer rendimentos ou receitas resultantes da administração do Fundo;
- p) Quaisquer legados, subsídios, donativos de entidades oficiais ou particulares

ARTIGO 4

1. As receitas destinadas nos termos do artigo 3 ao Fundo serão cobradas pelos serviços a quem por diploma legal compete tal cobrança.

2. As receitas mensalmente arrecadadas deverão dar entrada nos cofres do Fundo até ao dia 20 do mês seguinte a que respeitam.

ARTIGO 5

1. As receitas arrecadadas ou cobradas pelo Fundo serão obrigatoriamente depositadas em qualquer instituição de crédito, designada para o efeito, à excepção dos depósitos em moeda convertível que serão feitos no Banco de Moçambique.

2. Os depósitos serão sempre feitos em nome e à ordem do Fundo de Fomento Mineiro.

ARTIGO 6

1. Constituem encargos do fundo os resultados do exercício das atribuições referidas no artigo 2 deste diploma.

2. As despesas normais de exploração ou manutenção decorrentes de financiamento ou subsídios do Fundo passarão logo que possível para a responsabilidade dos serviços ou entidades beneficiadas pelos mesmos

CAPITULO III

Funcionamento do Fundo

ARTIGO 7

1 O Fundo de Fomento Mineiro é gerido e administrado por um Conselho Administrativo, nomeado pelo Ministro dos Recursos Minerais, com a seguinte composição

- a) Um representante do Ministerio dos Recursos Minerais que será o presidente,
- b) Um vogal representante do Ministerio das Finanças que será o vice-presidente,
- c) Quatro vogais a designar de entre quadros de Direcção da estrutura central do Ministério dos Recursos Minerais,
- d) Um secretário a designar sem direito a voto

2 Os serviços burocráticos do Fundo serão assegurados pelo secretário, podendo o Conselho Administrativo autorizar a admissão por contrato ou comissão de serviço, do pessoal auxiliar que julgue necessário

ARTIGO 8

C vice-presidente substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos

ARTIGO 9

1 O Conselho Administrativo é o órgão de gestão permanente do Fundo a quem cabe representá-lo em todos os actos e contratos em que o Fundo seja parte

2 Para obrigar o Fundo serão sempre necessárias duas assinaturas, sendo uma do presidente e outra do representante do Ministério das Finanças

3 Para ocorrer a encargos com pequenas despesas correntes haverá um fundo permanente não superior a 50 000,00 MT, a constituir por despacho do Ministro dos Recursos Minerais, que será administrado pelo secretário

4 O presidente do Conselho Administrativo submeterá, porém, todos os actos que por força da legislação vigente ou que as circunstâncias de cada caso aconselhem a aprovação ministerial

5 O presidente do Conselho Administrativo fica autorizado a realizar mensalmente por simples consulta à praça, aquisições até ao limite de 1 000 000,00 MT

6 Transitará para o mês seguinte o saldo do montante previsto no número anterior, ficando, porém, a sua utilização em cada mês limitada até ao valor de 1 000 000,00 MT

7 Todos os pagamentos serão feitos por meio de cheque

ARTIGO 10

C Conselho Administrativo poderá solicitar aos serviços e organismos dependentes do Ministerio dos Recursos Minerais a nível central ou provincial, informações ou quaisquer elementos justificativos dos encargos propostos ou atribuídos ao Fundo para julgar do seu cabimento

ARTIGO 11

1 Ao Conselho Administrativo caberá organizar até 30 de Novembro de cada ano o orçamento das receitas para o ano seguinte, bem como o orçamento e despesas de acordo com o programa anual de actividade e ainda os

orçamentos suplementares que se mostrem indispensáveis para aprovação conjunta dos Ministros dos Recursos Minerais e das Finanças

2 Ao Fundo serão aplicáveis as disposições legais em vigor relativas à gestão orçamental e contabilística dos fundos dotados de autonomia administrativa e financeira

ARTIGO 12

C Conselho Administrativo corresponder-se-á com quaisquer serviços de âmbito central ou local, bem como com os bancos depositários dos seus fundos

ARTIGO 13

1 O Conselho Administrativo reunirá ordinariamente duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário por iniciativa do presidente ou a pedido da maioria dos vogais

2 As deliberações constarão obrigatoriamente das actas assinadas por todos os membros presentes as respectivas sessões e, nos casos de ausência ou impedimento do presidente, caso o vice-presidente não concorde com a deliberação tomada, fará a respectiva declaração de voto e so dará cumprimento à mesma depois da acta ser submetida para aprovação do Ministro dos Recursos Minerais no prazo de oito dias

ARTIGO 14

1 As decisões do Conselho Administrativo serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade

2 O Conselho Administrativo só poderá deliberar quando estiverem presentes a maioria dos seus membros com direito a voto, sendo estes nominais

CAPITULO IV

Disposições finais

ARTIGO 15

O Fundo goza de isenção de impostos, taxas, licenças e demais imposições gerais e especiais

ARTIGO 16

Para os casos de incumprimento de quaisquer obrigações de reembolso ou amortização por parte dos beneficiários do Fundo, este poderá optar pela cobrança coerciva da dívida nos termos da legislação vigente sobre execuções fiscais ou pela administração directa do empreendimento mineiro até ser reembolsado dessas quantias, sendo imputadas à exploração as despesas inerentes a gerência

ARTIGO 17

Os membros do Conselho Administrativo terão direito a uma senha de presença cujo valor será fixado por despacho do Ministro dos Recursos Minerais

ARTIGO 18

O Ministro dos Recursos Minerais publicará por despacho as instruções que se mostrem necessárias e oportunas para a correcta execução deste diploma

Page — 4.00 MT
BANKING NATIONAL DE MASCARONE